



www.brasildecastro.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ - PA (TRT 8ª REGIÃO) A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

Vara do Trabalho de Tucuruí
PROTOCOLO GERAL
Nº 518
Livro - - - - - Fls. - - - - -
Em 14 de FEVEREIRO de 2014

*COM PEDIDO DE LIMINAR

Elber A. Miranda
Técnico Judiciário

RAMONA MATOS RODRIGUES, cidadã cubana, médica especialista, CPF nº 065.417.241-21, RNE V958311-9, portadora do passaporte E219567, com endereço para intimações no Palácio do Congresso Nacional, na Liderança do Democratas na Câmara dos Deputados, Salas nº 13/16, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada por seu advogado e procurador, infra-assinado (outorga em anexo), cujo escritório profissional está localizado à Rua Bernal do Couto, n.º 362, Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, na cidade de Belém-PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em desfavor da: **(01) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Av. Boulevard Castilhos França, nº 708, Bairro da Campina, Belém-PA, podendo ser citada na pessoa do Procurador Regional da União em Belém; **(02) MUNICÍPIO DE PACAJÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.981.427/0001-50, com sede à Av. João Miranda dos Santos, nº 69, Bairro: Novo Horizonte, CEP: 68485-000, Pacajá-Pará; **(03) SOCIEDADE MERCANTIL CUBANA COMERCIALIZADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS CUBANOS S/A - CSMC**, constituída mediante Escritura Pública nº 366 de 11 de outubro de 2011, sem cadastro de CNPJ neste país, com sede na Rua 44, nº 502, esquina com a 5ª Avenida, Playa, na cidade de Havana, Cuba; e **(04) ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS**, organismo internacional de saúde pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.096.431/0001-54, com representação no Brasil situada no Setor de Embaixadas Norte, Lote nº 19, CEP: 70800-400, Brasília-DF, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Bernal do Couto, n.º 362
Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
(91) 3242-0108 / (91) 8133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br

01
X

1. DOS FATOS

1.1. DA FUNÇÃO, PAGAMENTO E VÍNCULO

A Reclamante, na data de 27 de setembro de 2013, firmou "Contrato Individual para a Realização de Serviços Profissionais e Técnicos no Exterior", com a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A, intermediada por convênio firmado entre a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e Cuba, no qual ficou afiançada a prestação de serviços no território da República Federativa do Brasil.

Assim, em Outubro de 2013, a Reclamante ingressou no território nacional para participar do Programa do Governo Federal denominado "Mais Médicos", instituído pela Lei nº 12.871/2013. A Reclamante exerceu, até aproximadamente 1º de fevereiro de 2014, a função de médica, com os requisitos de continuidade, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, na cidade de Pacajá/PA.

A Reclamante ingressou em nosso território com a esperança de melhoria em sua condição de vida por meio do recebimento salarial em dólares americanos, e com a possibilidade de aprender melhor sobre seu ofício e auxiliar os médicos nacionais no exercício de seu mister.

Todavia, o salário efetivamente recebido, cerca de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), que equivalem ao valor aproximado de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais) é insuficiente para as necessidades da Reclamante e muito abaixo da média salarial percebida pelos profissionais da medicina residentes no Brasil, bem como dos intercambistas oriundos de outros países.

O regime de pagamento a qual a Reclamante era submetida é o estipendiário, ou seja, em contrato ficou estipulado o pagamento de US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) mensais, sendo que apenas US\$ 400,00 seriam recebidos diretamente e o restante, US\$ 600,00, ficariam depositados e retidos em Cuba, com disponibilidade para saque somente quando do retorno da médica à Ilha, após 03 (três) anos de trabalho em solo nacional.

Assim, a **Reclamante exercia as mesmas funções dos demais médicos**, recebendo bem abaixo que os mesmos. Em verdade, outros médicos participantes do Programa "Mais Médicos" recebem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de contraprestação mensal (trata-se de fato público e notório que prescinde de prova, conforme Art. 334, I do CPC).

Tal fato, de *per si*, demonstra a discriminação sofrida pela Reclamante e a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade (art. 1º, III e art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988). Não

há justificativa plausível para explicar o fato de os profissionais cubanos receberem valor menor que os profissionais de outra nacionalidade, com a anuência do Governo.

Ademais, a Lei nº 12.871/2013, que instituiu o mencionado Programa faz referência à pesquisa, ensino e extensão, quando na verdade o profissional é cooptado para vir ao país exercer a função de MÉDICO PROFISSIONAL, atendendo à pacientes em localidades carentes, receitando medicamentos, exames, etc.

Portanto, a presença dos requisitos do vínculo empregatício na prestação de serviços da Reclamante desnatura a pretensa relação acadêmica ventilada na Lei nº 12.871/2013.

Ainda, em flagrante violação aos direitos humanos, a Reclamante vivia sob constante monitoramento, sendo vigiada por um supervisor, a quem deveria se reportar quando pretendia alterar sua rotina, até mesmo durante o período de descanso. Por conseguinte, a Reclamante se sentia coagida e terminava por evitar sair de casa, apenas indo para o local de trabalho e retornando.

Nesta senda, o direito de ir e vir da Reclamante, que é conferido a todos, inclusive ao estrangeiro em solo nacional, era igualmente violado, em mais uma frontal ofensa aos direitos humanos (inciso XV do art. 5º da CF/88).

Exa., não nos cabe aqui tecer críticas ou tampouco considerações de qualquer ordem acerca do regime político estabelecido na Ilha de Cuba.

Contudo, em nosso território, não se pode admitir o reconhecimento legal e jurídico do contrato firmado, que vai de encontro à ordem normativa brasileira e é eivado de nulidade, por **encobrir uma relação jurídica de emprego sob o nome de "aperfeiçoamento médico"**, com o gravame de permitir que um ser humano seja privado de seus direitos mais básicos, como a dignidade e a liberdade, com base em acordo firmado entre o Governo brasileiro e Cuba, e em lei que mascara a realidade dos fatos.

Em verdade, o intercâmbio do Programa "Mais Médicos", revela a arregimentação de médicos cubanos para trabalharem em condições singularmente inferiores aos médicos nacionais, pois veja:

- São os médicos verdadeiros EMPREGADOS do Estado, pois exercem a função com os requisitos do vínculo empregatício, em regiões carentes e nas dependências do Sistema Único de Saúde – SUS, sistema de acesso universal aos brasileiros;
- Recebem como contraprestação, com o aval do Governo Nacional, tão somente o valor médio

04
X

correspondente 09% (nove por cento - aproximadamente) da remuneração que é ofertada aos demais médicos, o que fere o direito ao tratamento igualitário entre as pessoas;

- Trabalham em condições subumanas, pois são constantemente vigiados e coagidos em sua liberdade, diferentemente de outros médicos intercambistas, configurando uma relação humanamente desigual;
- Os direitos aqui atingidos são reconhecidamente direitos de todos os indivíduos, com status internacional de *jus cogens*.
- Portanto, com fulcro no princípio da Primazia da Realidade, norteador das relações jurídicas trabalhistas, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício na relação analisada.

A Reclamante ainda contava com a possibilidade de ser acompanhada por dependente durante o intercâmbio em nosso país, de acordo com a permissão contida no art. 18, § 1º, Lei nº 12.871/2013. Todavia, não obteve resposta positiva quanto à vinda de sua filha ao Brasil, demonstrando mais um engodo dos Governos cubano e brasileiro para atrair a profissional ao país.

Com as violações acima narradas, o Governo brasileiro se revela como um algoz dos Direitos Humanos, reconhecidos a tanto custo em nível internacional.

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Tais direitos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

A República Federativa Brasileira, signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), dentre outros tratados em matéria de direitos humanos, não pode aquiescer que em seu território ocorram tão graves violações a estes direitos, nem tampouco prevê-las em lei.

1.2. DO HORÁRIO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

O horário de trabalho a que se submetia a Reclamante era de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 17:00hrs, com 2 (duas) horas de intervalo para o almoço.

A Reclamante trabalhava atendendo a população carente na função de **médica** em um Posto de Saúde do SUS, no Município de Pacajá/PA.

1.3. DA REMUNERAÇÃO

A Reclamante recebia a título de "bolsa-formação" a irrisória quantia de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), cerca de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), valor vil para a remuneração de uma profissional da medicina, a quem incumbe a salvaguarda da saúde e da própria vida de seus pacientes.

Como o malfadado Programa "Mais Médicos", na Lei que o qualifica, trata as relações entre os médicos e o Governo como de "pesquisa e aperfeiçoamento", os direitos advindos da relação de emprego nunca foram recolhidos, como o FGTS, INSS e 13º proporcional.

Destarte, a Reclamante requer o reconhecimento do vínculo empregatício para que haja o recolhimento e pagamento integral dos valores não recebidos, com a competente equiparação salarial com os demais médicos do Programa, tudo em obediência a Constituição da República e a CLT.

1.4. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É evidente, V. Excelência, a fraude do Programa "Mais Médicos", que atrai os profissionais da medicina sem esclarecer a verdadeira intenção para a qual são contratados: **trabalhar como médicos profissionais**, e não meros estudantes em um curso de especialização.

Os serviços prestados eram de atendimento a pacientes e receituário de medicamentos/exames, em local de trabalho afastado dos centros urbanos.

Em verdade, por trabalhar em um longínquo interior, cujas condições de trabalho ofertadas pelo SUS são degradantes, a Reclamante tem a sua responsabilidade aumentada.

Não obstante, foi negativamente desigualada em sua verdadeira salarial, teve a liberdade restringida, e ao desvendar a verdade por trás do "Mais Médicos", tem sido publicamente achincalhada pelos partidários do Programa.

O reconhecimento do acima descrito, que está em todos os jornais de grande circulação, assegura a Reclamante o reconhecimento do **dano moral** sofrido ao ter sua dignidade, liberdade e direito a tratamento igualitário atingidos.

Assim, como restará provado, é fato indiscutível que na relação em análise se faziam presentes todos os requisitos para a formação do vínculo de emprego, quais sejam: a **continuidade, subordinação, onerosidade e personalidade.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Conforme exposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, "*considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

O contrato de trabalho é uma avença de atividade e não de resultado e, em face do princípio do primado da realidade, o que realmente importa para a configuração do vínculo empregatício é tudo aquilo que efetivamente ocorre no terreno dos fatos.

Em que pese o contrato avençado, e a Reclamante nunca ter sido reconhecido seu caráter de **empregada**, reputa-se necessário demonstrar claramente a existência de todos os requisitos necessários para a formação do vínculo empregatício, que podem ser extraídos do trecho acima transcrito, quais sejam:

[1] **Continuidade:** resta caracterizada na presente relação, já que a Reclamante destinava sua força de trabalho para a Reclamada de maneira não eventual, mas, sim, constante, inalterável e permanentemente, de forma que era mantida uma regularidade no desenvolvimento da atividade de médica, em benefício do empregador.

A continuidade está na prestação habitual dos serviços a um tomador (com *animus* de definitividade), na verdade na continuidade do vínculo com o empregador;

[2] **Subordinação:** este requisito, de igual forma, resta plenamente preenchido, já que a Reclamante se sujeitava às ordens estatais, o que se consubstanciava em verdadeira submissão às diretrizes do empregador, que sempre determinou o lugar, a forma, a horário modo e o tempo da execução da atividade médica, pelo que a Reclamante não tinha nenhuma autonomia no trabalho.

A subordinação implica a sujeição do empregado às normas pré-estabelecidas pelo empregador e às coordenadas de comando da atividade a ser exercida. O empregado aceita as condições e as modalidades que o empregador

impõe para a realização da atividade laboral. O trabalhador consente, assim, com as normas determinantes do modo como deve prestar os seus serviços delimitadas pelo empregador;

[3] **Onerosidade:** existia, no caso em tela, o percebimento de remuneração em troca dos serviços prestados, que mesmo recebendo o título de *bolsa*, é na verdade uma prestação de cunho salarial, pois a Reclamante exercia a função de médica no Município de Pacajá, arregimentada pela União, e não era estudante em curso de especialização/extensão.

Havia, portanto, reciprocidade nas obrigações, isto é, a prestação de serviços de médica pela Reclamante e a correspondente contraprestação pecuniária.

O contrato de trabalho implica uma alienação, por parte do trabalhador, de suas atividades, de modo que recebe do empregador parte daquilo que produz com o emprego de suas forças na consecução da atividade produtiva.

Assim, o trabalhador transfere a titularidade daquilo que produz com suas forças, em teoria a ele pertencente, ao empregador, que o recompensa com parte do produto da atividade laborativa, mas que não equivale ao montante por ele produzido, o que caracteriza a remuneração, a onerosidade do contrato de trabalho;

[4] **Pessoalidade:** verifica-se, claramente que a Reclamante nunca se fez substituir por terceiros na prestação dos serviços para com a Reclamada, observa-se, então, o caráter pessoal da obrigação trabalhista.

Somente podemos enquadrar como empregado, o qual faz jus ao reconhecimento do vínculo empregatício, aquele trabalhador que presta seus serviços pessoalmente a terceiros, exercendo de *per si* uma atividade direta, sem poder delegar para outrem essa atividade. Podemos vislumbrar nesse requisito a presença do elemento *intuitu personae* que liga empregador e empregado, ou seja, o vínculo moral e psicológico que se estabelece entre ambos de modo a haver aí uma relação de confiança entre as partes.

Fica evidente também a indissociabilidade entre o empregador e o empregado, pois aquele contrata o serviço deste levando em consideração suas qualificações, seus atributos. Podemos concluir disso que a relação de emprego é uma obrigação personalíssima, em que o empregado não se pode fazer substituir por outrem.

Observamos, pois, que esse atributo intrínseco da pessoa é elevado a objeto do contrato, sendo levadas pelo empregador em consideração as características subjetivas de cada pessoa para contratar aquela que, em seu juízo, é a mais hábil e eficiente para a consecução das tarefas a serem exercidas. Essa escolha

08
X

com base em atributo personalíssimo do empregado é que caracteriza a personalidade do contrato de trabalho.

Dessa maneira, incontestavelmente, resta caracterizado o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado, pelo que aquela faz jus ao recebimento de todas as verbas indenizatórias pleiteadas através da presente Reclamação trabalhista.

Em decorrência do não reconhecimento da relação de emprego, verifica-se que nem a União, e tampouco o Município de Pacajá, cuja responsabilidade e subsidiária, procuraram conferir a Reclamante os direitos oriundos da relação de emprego.

A Reclamante, que é nacional de outro país, ainda não possui CTPS. Portanto, nunca lhe foi conferido o direito de ter assinada a carteira de trabalho, o que desobedece a preceito legal contido na CLT, em seu art. 29, § 2º, fato ensejador de multa pelo descumprimento.

Conseqüentemente, nunca foram efetuados os depósitos em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a que estava obrigado por lei, bem como não foram efetuados recolhimentos à Previdência Social.

Ante o exposto, **requer o reconhecimento do vínculo empregatício e a devida anotação em sua CTPS, e que a Reclamada seja condenada** a efetuar os depósitos em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do Reclamante, bem como de efetuar os recolhimentos à Previdência Social. Impondo-se, igualmente, a comunicação do fato à DRT, ao INSS e a CEF.

Todavia, V. Exa., em nome do Princípio da Eventualidade, Requer-se, *subsidiariamente*, se este D. Juízo entender pelo não reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada, que seja reconhecida a relação de **prestação de serviços** entre a Autora e União.

2.2. DOS SALÁRIOS RETIDOS

A Reclamante teve parte de sua contraprestação retida pela Reclamada, pois apenas podia fazer uso de 40% (quarenta por cento) do salário, os US\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), ao passo que o restante, 60% (sessenta por cento) ficava retido em Cuba, para saque somente após 3 (três) anos, quando do retorno à ilha.

Assim, o valor de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos), aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), era supostamente depositado em conta cuja beneficiária seria a Reclamante. Porém, não há indícios de que estes depósitos foram realizados, tampouco que a Autora realmente poderia sacar os valores após o prazo determinado.

[Handwritten signature]

Os depósitos na conta da Reclamante (aberta no Banco do Brasil para este fim) eram realizados pelo Governo Nacional, criador e patrocinador do Programa "Mais Médicos". Portanto, estava o Governo ciente de que a contraprestação não seria recebida de imediato pela Reclamante, e sim repassada para o Estado cubano. V.Exa., tal situação é evidentemente ilegal.

Assim, a Reclamante requer o pagamento das verbas retidas referentes aos meses de setembro/outubro/novembro/dezembro de 2013, e janeiro de 2014, e seus reflexos, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

2.3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Como se pode verificar nas notícias em anexo a esta exordial, e também no próprio site do Ministério da Saúde, o Programa "Mais Médicos" paga aos demais médicos intercambistas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, Excelência em nenhum momento houve o pagamento do referido montante à Reclamante, mas tão somente o valor irrisório de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais) e R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais) que foram repassados à Cuba como salário retido, e que ainda devem ser pagos à Autora.

Desta forma, requer-se a equiparação salarial da Autora ao salário dos médicos de outras nacionalidades, qual seja o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, conseqüentemente a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, bem como seus reflexos. É como requeremos.

2.4. DO BLOQUEIO DE TRANSFERENCIA DE VERBAS DA UNIÃO A CUBA EM SEDE DE LIMINAR

V.Exa., a realidade do Programa "Mais Médicos" denota um verdadeiro repasse de verbas da União para o Governo cubano. Em verdade, o valor de US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos), transferido para contas supostamente abertas em nome dos médicos cubanos, abre possibilidade para que seja futuramente requerida a *repetição dos valores*, para serem corretamente pagos a quem de direito: *aos médicos intercambistas, em conta pessoal e sem a condição de serem sacados somente após 3 (três) anos.*

Com efeito, é esta prática a causa do pedido de pagamento de salários retidos incluso nesta exordial

Deste modo, Exa., pelo *fumus boni iuris* apresentado e em razão do *periculum in mora* que advém da continuidade desta prática, requer-se

LIMINARMENTE o bloqueio dos valores destinados para Cuba à título de pagamento da Reclamante, profissional intercambista do Programa "Mais Médicos", para que não haja maiores prejuízos aos cofres públicos.

2.5. DAS FÉRIAS

A Reclamante faz jus ao pagamento das férias proporcionais ao período trabalhado, segundo com o regime celetista de trabalho, e seus reflexos:

"Art. 134 – As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito."

"Art. 137 – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração."

2.6. DO 13º SALÁRIO

A Reclamante nunca recebeu nenhum valor em razão de 13º (décimo terceiro salário) a que tem direito, em decorrência do pacto laboral, e seus reflexos legais.

2.7. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Nesse diapasão e em face às irregularidades cometidas pelo Empregador, durante todo o pacto laboral, **requer o pagamento das diferenças salariais e nas verbas rescisórias, que não foram recebidas, de acordo com o memorial de cálculo ao final apresentado, com incidência da multa prevista pelo art. 477, § 8º da CLT, tudo com reflexos em todos os consectários de direito.**

2.8. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Requer, ainda, em havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias listadas acima, que a Reclamada proceda ao pagamento na audiência inaugural dos pedidos incontroversos dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%, por força da Lei nº 10.072/01, que deu nova redação ao art. 467, da CLT.

2.9. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DESUMANAS E O VÍNCULO COM O ESTADO

11
R

A Constituição Federal assegura a acessibilidade aos cargos e empregos públicos condicionando-a a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ressalva expressamente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Constituição Federal, art. 37, II).

Todavia, multiplicam-se as contratações irregulares, tanto de parte da União, como dos Estados, Municípios e entes da administração direta e indireta, sendo o Judiciário instado a manifestar-se sobre a matéria.

As hipóteses mais frequentes dizem com a arregimentação de trabalhadores sem as formalidades legais consubstanciadas no prévio concurso público, contratação por prazo determinado fora das hipóteses expressamente previstas na CLT, e desvirtuamento da faculdade inserta no art. 37, IX, da CF.

A imaginação do administrador público não encontra limites, consoante demonstra a experiência prática.

Assim, foi criado pelo Governo atual o Programa "Mais Médicos", que, sem a formalidade do concurso público ou por processo seletivo simplificado, arregimentou para o Estado brasileiro profissionais de medicina cubanos, para trabalharem em condições que ferem a dignidade humana, em franca desvantagem perante os médicos de outras nacionalidades.

O Direito do Trabalho, regido pela proteção a dignidade humana e primazia da realidade, assevera não ser impossível o estabelecimento de relação de emprego com entidade de direito público, em que pese as normas insertas na Constituição Federal acerca da investidura dos servidores públicos.

As normas em apreço são dirigidas ao administrador público que comete a violação, não podendo ser penalizado o trabalhador que prestou serviço em benefício de quem o contratou. A propósito tem-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através de sua Terceira Turma (Recurso Ordinário 08861/92), publicado na Revista Ltr 57-08/937/938:

"As limitações do regime jurídico único e as sanções que nele porventura se estabeleçam para um modo diverso de contratação se dirigem à pessoa de direito público que cometeu a violação. O empregado não pode sofrer sanção alguma por esta violação, já que, de sua parte, além de satisfazer aos requisitos do art. 3º, da CLT, praticou um ato jurídico com objeto lícito; prestou trabalho do qual se beneficiou quem o contratou, revertendo-o em proveito próprio".

8

Assim, Exa., se a forma da contratação está errada, o erro não pode ser atribuído também ao empregado, pois sua função, no contrato de trabalho, é colocar à disposição do empregador o trabalho que presta. Se este, por má-fé ou omissão, não escolheu a forma adequada, deve pagar sozinho pelo ato antijurídico a que deu causa.

Seria o mais arrematado dos absurdos que o empregado sofresse restrição moral ou jurídica de sua parte pelo trabalho colocado à disposição do empregador. Trabalhou para a comunidade como qualquer servidor público. Se houve defeito na contratação, a responsabilidade cai sobre os ombros de quem agiu incorretamente, nunca do empregado que trabalhou lícitamente.

Se a ordem econômica, protegida no art. 170 da CF, da qual também participa a Administração Pública, tem como esteio, além da livre iniciativa (que o Estado exerce através da administração indireta) o trabalho humano, seria incongruente e inconstitucional que, pelo trabalho prestado, alguém fosse punido e não beneficiado.

Por óbvio, aos trabalhadores arrematados pela Administração Pública e que efetivamente prestaram serviços com os requisitos enumerados em lei e suficientes à caracterização da relação de emprego aos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser assegurados todos os direitos previstos naquele Diploma, inclusive anotação da Carteira de Trabalho.

3. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL

Atualmente, são demasiadamente recorrentes os pleitos submetidos à análise do judiciário que possuem os mesmos contornos do presente. O desfecho que tem ocorrido segue o posicionamento de julgar a procedência da ação, nos moldes dos pedidos aqui formulados, isto é, reconhecendo a existência incontestada do vínculo empregatício e de todas as obrigações imputadas a Reclamada, em decorrência deste, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **2. HORAS EXTRAS.** No Direito Processual do Trabalho, não se estabelece uma hierarquia das provas produzidas, de modo que o fato de o Reclamante não haver declinado a jornada trabalhada em audiência - o que, por si só, não configura confissão, nos termos do art. 348 do CPC -

não tem o condão de descaracterizar a pretensão por ele formulada e devidamente comprovada acerca do elástico da jornada, com base nas demais provas dos autos. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **3. VALE TRANSPORTE.** O Pleno desta Corte Superior, mediante a Res. 174/2011 (DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), cancelou a OJ 215/SBDI-1/TST, de modo que se impõe o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **4. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.** O art. 477, § 8º, da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora- (§ 8º, *in fine*, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1, que estabelecia ser -incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa-. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de inexistência de relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma esteira, reconhecida a existência de relação de emprego, como no caso dos autos, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito

Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito do Trabalho (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. Brasília, 29 de junho de 2011. (Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado. PROCESSO Nº TST-RR-155-91.2010.5.03.0018)
(Grifo Nosso)

4. DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS

A legislação brasileira prevê que somente se reputam válidos no processo os documentos redigidos em língua estrangeira se estes forem traduzidos por *tradutor juramentado*.

Deste modo, segundo o art. 157 do CPC, a tradução efetuada por tradutor juramentado é essencial para a validade do documento. Ressalta-se que qualquer tradução juramentada só pode ser realizada por tradutores públicos concursados ou registrados nos estados de todo o território nacional.

Assim, requer-se que este D. Juízo requisite a tradução por tradutor juramentado dos documentos redigidos em língua estrangeira e anexados aos autos.

5. DO DANO MORAL

A Reclamante sofreu tratamento discriminatório desde a sua chegada em nosso país. Com efeito, a cooptação da trabalhadora fere os direitos estabelecidos em nossa Carta Constitucional, os quais pareceram ser *mitigados* em desfavor da estrangeira, que vem de uma nação que vive sob o jugo de um regime totalitário.

O Brasil, signatário de tratados de Direitos Humanos, não pode concordar com a situação pela qual passam os médicos cubanos em solo nacional.

Alguns dos mais relevantes direitos fundamentais protegidos constitucionalmente foram duramente violados na situação em análise, tais quais:

- A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88);
- A igualdade e não discriminação (art. 5º, *caput* da CF/88);

X

- A liberdade de ir e vir (art. 5º, XV da CF/88).

Isso, Exa., somente para enumerar os direitos humanos atingidos frontalmente, não esquecendo as demais normas de direito infraconstitucional violadas, principalmente as insertas na CLT.

A dignidade humana da Reclamante foi violada por ter sido obrigada, por contrato, a trabalhar em uma situação de constrangimento. Em verdade, a Reclamante não sabia ao certo quais funções desempenharia em nosso país, porém não contava que recebia tão pouco em comparação com os demais médicos, nem que seria constantemente vigiada.

Ao receber somente 9% (nove por cento) aproximadamente da remuneração ofertada aos outros médicos, a Reclamante foi discriminada e negativamente desigualada, por exercer as mesmas funções e receber menos por elas. Restou, portanto, violado o princípio da igualdade.

A Reclamante sabia que seria supervisionada, até por vir ao Brasil sem saber bem a língua e os costumes locais. Todavia, não se coaduna com os direitos fundamentais a supervisão ostensiva da Reclamante, que até em seus poucos momentos de folga tinha de se reportar ao supervisor, caracterizando a violação ao seu direito de ir e vir.

A comprovação cabal dos fatos narrados nesta inicial, o que se fará sem sombra para questionamentos, enseja a responsabilização do Estado brasileiro perante cortes internacionais como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 1º, III, como um dos fundamentos da República Federal a dignidade da pessoa humana, que engloba a defesa contra os danos materiais, morais e contra a imagem. A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso V e X, da Carta Magna, dispõem:

Art. 5º. (...):

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Deste modo, a Constituição garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados ao ser humano. Este dispositivo assegura o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

O dano moral é uma lesão absolutamente subjetiva, atingindo apenas a vítima. É ela quem sofre diretamente no seu íntimo os respectivos efeitos. É ela quem perde o sono diante das dores, da angústia, do sofrimento.

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Devido à sua natureza essencialmente subjetiva, o dano moral prescinde de prova efetiva, bastando a demonstração de prática de ato, pelo ofensor, capaz de causar abalo de ordem moral.

A respeito, Yussef Said Cahali aduz: "O dano moral é presumido e, desde que verificado ou pressuposto da culpabilidade, impõe-se a reparação em favor do ofendido" (Yussef Said Cahali, *in* Dano e sua indenização, p. 90). O Código Civil de 2002 resguarda o direito à indenização contra tal ato ilícito, em seus arts. 186 e 927.

Enquanto empregada, a Reclamante ficou deliberadamente sem registro e marginalizada no mercado. Não contribuiu para a previdência e não foi incluída no FGTS. Assim, não poderá abrir linha de crédito, obter referência, cartões, etc.

A anotação da CTPS na via judicial é insuficiente para reparar as lesões decorrentes dessa situação adversa, em que o trabalhador, permanece como "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato proteutivo legal e previdenciário.

In casu, sem registro, a Reclamante teve negada sua existência perante o mundo do trabalho e viu-se submetida ao humilhante anonimato. A ausência deliberada do registro, eufemisticamente apelidada aqui de "aperfeiçoamento médico", é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos trabalhistas e previdenciários, mas da própria pessoa da trabalhadora, traduzindo-se em exclusão social.

O Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico.

Não podem mais ser admitidas pelo Estado e pela sociedade afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho.

Sendo, assim, devida a indenização por dano moral no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e seus consectários, o que desde já se requer.

6. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA MUNICÍPIO DE PACAJÁ

Conforme ao norte declinado, a Reclamante prestou serviços no Posto de Saúde do Município de Pacajá-Pará, portanto o mesmo deve integrar o pólo passivo da lide, como LITISCONSORTE, uma vez que a Autora prestou serviços ao referido Município.

Como a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho da Reclamante, desta forma, a mesma também é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas pleiteadas, restando evidente a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da lide.

Assim postula-se de forma alternativa a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, na forma do Enunciado 331, I e IV do TST.

7. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Com base no art. 830 da CLT com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.925/2009, c/c o art. 365, IV do CPC declara-se, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos juntados na Reclamação.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Reclamante requer:

A citação das Reclamadas União e Município de Pacajá por Aviso de Recebimento; da Reclamada CSMC por Carta Rogatória; e por fim, da Reclamada OPAS por Carta Precatória, para querendo, oferecerem contestação;

- A) O bloqueio **LIMINAR** da transferência dos valores repassados para Cuba a título de pagamento do Programa "Mais Médicos", expedidos em benefício da Reclamante;
- B) A nulidade do contrato de trabalho assinado pela Reclamante com a Sociedade Mercantil Cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos S/A, e o **reconhecimento do vínculo empregatício com a União;**

- C) A **tradução dos documentos por tradutor juramentado**, a ser requisitada por este D. Juízo;
- D) **A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** com a **condenação da Reclamada ao pagamento dos valores constantes na planilha de cálculo** abaixo e das verbas correspondentes aos itens a seguir relacionados, **incluindo o dano moral**, com a devida correção monetária e todos os reflexos nos consectários de direito, como
- a anotação e baixa na CTPS;
 - pagamento dos salários retidos;
 - pagamento das diferenças salariais;
 - férias;
 - 13º salário;
 - multa prevista pelo art. 477, § 8º da CLT, tudo com reflexos em todos os consectários de direito;
 - multa do art. 467 da CLT;
 - multa pela não assinatura da CTPS;
- E) Requer-se, *subsidiariamente*, se este D. Juízo entender pelo não reconhecimento do vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada, que seja reconhecida a relação de **prestação de serviços** entre a Autora e União, ação a qual esta Justiça Trabalhista é igualmente competente, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal de 1988.
- F) Postula-se, **de forma alternativa**, pela responsabilidade subsidiária da Reclamada Município de Pacajá, na forma do Enunciado 331, I e IV do TST;
- G) a produção de todas as provas em direito admitidas e não defesas em lei, especialmente depoimento de testemunhas e juntada de documentos.
- H) Seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho para tomar conhecimento dos fatos e tomar as providências que entender cabíveis;

CÁLCULOS

Salário Retido	R\$ 5.786,67
FGTS sobre salário retido	R\$ 462,93
Multa art. 467 da CLT - salário retido	R\$ 2.893,34
Diferença salarial em razão do paradigma	R\$ 31.354,40
Reflexo diferença salarial paradigma no FGTS	R\$ 2.508,36
13º Salário	R\$ 3.333,33
FGTS sobre 13º salário	R\$ 266,67
Multa art. 467 da CLT - 13º salário	R\$ 1.666,66
Férias + 1/3	R\$ 4.444,44
FGTS sobre férias + 1/3	R\$ 355,56
Multa art. 467 da CLT - férias + 1/3	R\$ 2.222,22
Indenização por dano moral	R\$ 80.000,00
Multa sobre o FGTS	R\$ 1.437,41

RESUMO

Principal Corrigido R\$ 131.701,
 FGTS (8%) + Reflexos - Pag R\$ 3.593,52
 Multa FGTS + Reflexos 40,00 R\$ 1.437,41
 Juros de Mora sobre Principal R\$ 87,80
 Juros de Mora sobre FGTS R\$ 3,35
 Bruto devido ao Reclamante(1) R\$ 136.823,14

Bruto devido ao Reclamante R\$ 136.823,14
 Depósito FGTS + Juros de Mora 0,00
 Honorários devidos a terceiros 0,00
 INSS devido pelo Reclamante R\$ 1.811,40
 IRRF do Reclamante R\$ 7.111,07
 Líquido devido ao Reclamante(5) R\$ 127.900,67

INSS devido pelo Reclamado R\$ 9.309,12
 Contribuição Social (Multa FGTS 10%) 0,00
 Contribuição Social 0,5% 0,00
 Outros débitos (3) R\$ 9.309,12

INSS Segurado R\$ 1.811,40
 INSS Empresa 23,00 R\$ 9.309,12

Total devido ao INSS R\$ 11.120,52

Custas de Conhecimento R\$ 2.922,65
 Custas de Liquidação R\$ 638,46
 Custas pelo Reclamado (4) R\$ 3.561,11

Base de cálculo IRRF R\$43.107,44
 IRRF do Reclamante R\$7.111,07

Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4) R\$ 149.693,37

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 149.693,37** (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) conforme cálculos anexos.

Nestes Termos,
 Pede e espera deferimento.
 Belém/PA, 14 de fevereiro de 2014.

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045

Rua Bernal do Couto, n.º 362
 Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
 (91) 3742-0108 / (91) 8133-0404
 joao@brasildecastro.com.br
 www.brasildecastro.com.br